

PROCESSO - A.I. Nº 206969.0030/01-9
RECORRENTE - PREVIEW COMPUTADORES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0224-03/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTRANET - 22.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0369-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. COMPONENTES DE INFORMÁTICA. OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte utilizou crédito presumido, importou componentes, partes e peças de informática com diferimento do imposto e, no caso da saída dessas mercadorias, deixou de recolher o imposto com base em dispositivo legal aplicável apenas a saídas de produtos resultantes da industrialização, o que não era o caso em apreço. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração nº. 206969.0030/01-9, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$ 29.592,84 em decorrência das seguintes infrações:

1. *declarou incorretamente dados das informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA;*
2. *falta de recolhimento do ICMS em razão de prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, pertinentes a componentes de informática, mercadoria importada com diferimento do imposto nos casos de estabelecimentos comerciais. Utilização indevida do benefício do art. 2º do Decreto nº 4.316/95;*
3. *falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie, em exercício fechado.*

A Junta de Julgamento Fiscal verificou o reconhecimento do contribuinte em relação à infração 1. Não acatou os argumentos defensivos para a infração 2, os quais pugnavam pela aplicação da carga tributária de 3,5%, de acordo com o art. 7º, I e II do Decreto nº 6.741/97, por se referir a produtos acabados, vendidos para assistência técnica. Contudo, ao verificar as notas fiscais referentes aos produtos em causa, identificou que eram insumos utilizados na indústria (componentes, partes e peças) e só seriam produtos acabados para estabelecimentos comerciais, o que não é o caso do contribuinte. Considerou que o contribuinte utilizou crédito presumido, importou componentes, partes e peças de informática com diferimento do imposto e, no caso das saída dessas mercadorias, deixou de recolher o imposto com base em dispositivo legal aplicável apenas a saídas de produtos resultantes da industrialização. Em relação à infração 3, o autuante reconheceu a procedência dos argumentos do contribuinte, que demonstrou o cometimento de

equívoco na auditoria de estoque ao considerar duas notas fiscais relativas a “placa mãe de monitor”, fato chancelado pela Decisão Recorrida.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário insurgindo-se contra a infração 2. Apontou que o imposto exigido pelo autuante corresponde a 7% de carga tributária, enquanto que o art. 7º, I e III, do Decreto nº 6.741/97, prevê uma carga de 3,5%.

Além disso, citou o art. 1º, I, b do citado Decreto, que prevê o diferimento do imposto para o momento das saídas de componentes, partes e peças do estabelecimento industrial do importador, quando tais mercadorias, recebidas do exterior, forem destinadas à utilização de serviços de assistência técnica e de manutenção. Considerando isso, nas saídas internas e interestaduais daquelas mercadorias, o art. 7º, I e III, do Decreto, dispõe que o estabelecimento destacará das notas fiscais de saídas o imposto incidente nas operações, 7% ou 12%, conforme o caso, e lançará a seu crédito um valor de 50% do imposto destacado, a fim de que resultem uma tributação efetiva de 3,5%. Portanto, o autuante se equivocou. Quanto às saídas, entendeu que a tributação se dá a alíquota de 7%, mas está assegurado o creditamento de um valor correspondente, a fim de que a carga tributária corresponda a 3,5%.

Daí concluiu que, se a exigência fiscal à razão de 7% importou em R\$17.456,94, reduzido 50%, a fim de incidir uma carga tributária de 3,5%, o débito a ser exigido importará em R\$8.728,47. Enfatizou que sua conclusão decorre do fato de quase todas as peças serem faturadas para a filial de Salvador, destinada a assistência técnica e esse dado não consta das notas fiscais. Pedi o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, pois o art. 2º, do Decreto nº 4316/95, confere o benefício fiscal em operações de saídas de produtos resultantes da industrialização e, no caso de transferência de peças e partes, ainda que em assistência técnica, não há industrialização. O art. 7º do citado Decreto, introduzido pelo Decreto nº 6.741/97, trata de saídas internas de produtos acabados, não se aplicando ao caso em apreço, cujas operações se deram com componentes, peças e partes.

VOTO

O recorrente insurgiu-se apenas contra o julgamento da infração 2, referente a falta de recolhimento do ICMS em razão de prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, pertinentes a componentes de informática, mercadorias importadas com diferimento do imposto nos casos de estabelecimentos comerciais. Entendeu-se que houve utilização indevida do benefício do art. 2º, do Decreto nº 4.316/95. Dispõe o citado artigo:

“Art. 2º - Nas operações de saídas de produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos do exterior, zerando, assim, a carga tributária.”

A Decisão Recorrida verificou que a utilização indevida deste benefício se deu porque o contribuinte utilizou crédito presumido, importou componentes, partes e peças de informática com diferimento do imposto e, no caso da saída dessas mercadorias, deixou de recolher o

imposto, mas com base em dispositivo legal aplicável apenas a saídas de produtos resultantes da industrialização, não sendo o caso das operações em análise.

O recorrente, por sua vez, em sede de Recurso, argumenta que, quando os produtos importados saírem para a assistência técnica, aplica-se uma regra que reduz o valor da exigência fiscal ora intentada. Isto é: conforme o art. 7º, I e III, do Decreto nº 6.741/97, introduzido pelo Decreto nº 6.741/97, será destacado das notas fiscais de saídas o imposto incidente nas operações, 7% ou 12%, conforme o caso, e lançará a crédito um valor de 50% do imposto destacado, a fim de que resultem um tributação efetiva de 3,5%.

Porém, da leitura do dispositivo invocado pelo recorrente, aquele procedimento se aplica às operações internas e interestaduais de produtos acabados. Como o presente Auto de Infração foi lavrado posteriormente à entrada em vigência do dispositivo invocado, portanto, em tese, aplicável, resta saber se as mercadorias em questão são ou não produtos acabados.

É notória a atividade do recorrente no ramo de produção e montagem de computadores, de forma que seu produto acabado se revela justamente com a finalização desse processo de montagem e produção. Como o objeto da autuação foi transferências de componentes, partes e peças de computadores, não há que falar em produto acabado, daí porque não se aplica o art. 7, I e III, do Decreto nº 6.741/97, continuando, portanto, a incidir o art. 2º, do Decreto nº 4.316/95, conforme capitulado na Decisão Recorrida.

Assim, acompanho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206969.0030/01-9**, lavrado contra **PREVIEW COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.306,61**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$17.456,94 e 70% sobre R\$3.849,67, previstas no art. 42, VII, "a" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **03 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, "c", da mesma lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ